



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
Assessoria Técnico Operacional

Licitação Águas do Pantanal PADM-30197/2026
21-07-2026 às 18:25:33

Segue parecer técnico quanto a impugnação.

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL – SSAAP **ASSESSORIA TÉCNICA OPERACIONAL**

DESPACHO TÉCNICO Nº ____/2026 **(Manifestação técnica sobre impugnação ao Edital)**

Destinatário: Comissão Permanente de Contratação (CPC) / Pregoeiro(a)

Origem: Assessoria Técnica Operacional

Referência: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 09/2026

Processo: Administrativo Digital nº 30197/2026

Assunto: Manifestação técnica sobre impugnação ao Edital protocolada pela empresa M Luz Materiais Elétricos Ltda

I – DO OBJETO DO DESPACHO

O presente despacho tem por finalidade prestar subsídio técnico à Comissão Permanente de Contratação (CPC), a quem compete a decisão formal sobre a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 09/2026, protocolada em 20/07/2026 pela empresa M Luz Materiais Elétricos Ltda, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Esta Assessoria Técnica limita-se, no presente ato, a analisar os aspectos técnicos e a legalidade material das exigências constantes do Termo de Referência nº 031/2025 questionadas pela impugnante, apresentando à Comissão os elementos necessários à formação de seu juízo decisório, sem prejuízo da competência exclusiva do Pregoeiro/CPC para o julgamento e a resposta oficial ao interessado.

A impugnante arguiu, em síntese: (A) omissão de especificação quanto ao padrão de soquete das lâmpadas LED constantes dos itens 51 a 53 do Lote 6; (B) ausência de correspondência de mercado para a especificação do disjuntor constante do item 96 do Lote 8; e (C) desproporcionalidade da exigência de atestado de capacidade técnica de 25% do quantitativo, prevista na cláusula 8.24.1 do Termo de Referência, aplicada de forma linear à totalidade dos 187 itens do certame.

II – MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POR PONTO IMPUGNADO

II.1 — Item "A": padrão de soquete das lâmpadas LED (itens 51 a 53, Lote 6)

Alegação da impugnante: omissão do padrão de soquete (E27 ou E40) nas lâmpadas LED de alta potência, o que impediria a cotação segura do produto.



Manifestação técnica: esta Assessoria confirma que a redação dos itens 51 a 53 do Termo de Referência, de fato, não especifica o padrão de soquete das lâmpadas, limitando-se a indicar o tipo (bulbo) e a potência (50W, 60-65W e 100W). Tecnicamente, não há, na concepção original da especificação, restrição a um único padrão de encaixe a omissão decorre de generalidade redacional, e não de exigência técnica deliberada de base específica.

Do ponto de vista técnico-operacional, esta Assessoria não identifica óbice a que o item admita ambos os padrões (E27 ou E40), cabendo ao licitante declarar, em sua proposta, a marca, o modelo e o padrão de soquete do produto ofertado, nos termos já exigidos pelos itens 5.1.2 e 5.1.3 do Edital, ficando a compatibilidade sujeita à verificação na fase de aceitação e recebimento do objeto.

Recomendação técnica: sugere-se à Comissão o encaminhamento do ponto como esclarecimento interpretativo, sem necessidade de alteração de quantitativo, valor estimado ou critério de julgamento, viabilizando-se resposta que informe expressamente a admissão de ambos os padrões de soquete (E27 ou E40) para os itens 51 a 53 do Lote 6.

II.2 — Item "B": especificação do disjuntor (item 96, Lote 8)

Alegação da impugnante: o item 96 (disjuntor termomagnético trifásico, 150A, classe de interrupção 25kA, 380V) não teria correspondência nas linhas de fabricação, com base em resposta de um único fabricante consultado (Ourolux), que ofereceu, como alternativa, especificação de 125A/6kA.

Manifestação técnica: esta Assessoria realizou pesquisa de mercado junto a fabricantes de disjuntores de uso industrial, a fim de verificar a existência de correspondência para a especificação questionada. A pesquisa confirma, de forma inequívoca, a disponibilidade comercial do produto especificado, infirmando a alegação de ausência de correspondência de mercado. Especificamente:

- Schneider Electric — o disjuntor em caixa moldada EasyPact EZC250N3150, tripolar, corrente nominal de 150A, possui capacidade de interrupção (Icu) de 25kA a 380V, com relé termomagnético fixo, atendendo integralmente à especificação do item 96. Disponível em: <https://www.dimensional.com.br/disjuntor-caixa-moldada-tripolar-fixa-termico-e-magnetico-150a-25ka/p> e em <https://www.ofertaeletrica.com.br/disjuntor-caixa-moldada-easypact-3p-150a-curva-c-50ka220v-ezc250n3150-schneider/> (acesso em 21/07/2026).
- ABB — o disjuntor A2C TMF 150 3P, linha Fórmula, corrente nominal de 150A, possui capacidade de ruptura (Icu) de 25kA a 380V, conforme catálogo da loja institucional oficial do fabricante no Brasil. Disponível em: <https://loja.br.abb.com/disjuntor-150a-3-polos-rele-termomagnetico-fixo-tmf-linha-formula-a2c-abb.html> (acesso em 21/07/2026).
- Sibratec — o disjuntor caixa moldada CM1-225L, 150A tripolar, possui capacidade de interrupção de 35kA a 380V, patamar superior ao exigido no Termo de Referência. Disponível em: https://cimateriaisgerais.mercadoshops.com.br/MLB-2176161260-disjuntor-industrial-caixa-moldada-tripolar-150a-trifasico-_JM (acesso em 21/07/2026).



Constata-se, portanto, que ao menos três fabricantes distintos, de reconhecida atuação nacional e internacional no segmento de proteção elétrica industrial, comercializam disjuntores tripolares de 150A com capacidade de interrupção igual ou superior a 25kA em 380V especificação idêntica (ou superior) à constante do item 96 do Lote 8. A resposta negativa obtida pela impugnante junto à Ourolux Iluminação e Energia Solar decorre, com a devida vênia, da limitação da linha de fabricação desse fornecedor específico, cuja atuação comercial é preponderantemente voltada ao segmento de iluminação, não sendo, portanto, representativa do mercado nacional de disjuntores industriais de média/alta capacidade de interrupção.

Diante do exposto, esta Assessoria conclui que a especificação do item 96 encontra correspondência efetiva e comprovada no mercado nacional, não se verificando o vício técnico alegado pela impugnante quanto a este ponto.

II.3 — Item "C": exigência de atestado de capacidade técnica (cláusula 8.24.1)

Alegação da impugnante: a exigência de comprovação de 25% do quantitativo, aplicada uniformemente a todos os 187 itens dos 13 lotes, violaria o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula 263 do TCU, por não distinguir parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo.

Manifestação técnica: do ponto de vista técnico-operacional, esta Assessoria reconhece que o rol de itens do certame reúne bens de complexidade e criticidade técnica bastante heterogêneas desde disjuntores, contadores e cabos de média tensão até itens de baixíssima complexidade, como fitas isolantes, parafusos, arruelas e tomadas simples. A capacidade operacional necessária ao fornecimento de um quadro de distribuição ou de um relé térmico não se equipara à necessária para o fornecimento de itens de pequeno porte e baixo valor unitário.

O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 fixa parâmetro objetivo e cogente: a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo, assim entendidas as de valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Considerando que o critério de julgamento do certame é o menor preço por lote (item 6.19 do Edital), esta Assessoria entende tecnicamente adequado que a aferição da relevância, para fins de exigência de qualificação técnica, seja considerada no nível do lote unidade de disputa e de contratação, e não item a item isoladamente.

Aplicando-se o parâmetro legal de 4% sobre o valor total estimado da contratação (R\$ 1.034.662,14), obtém-se o piso de relevância de R\$ 41.386,49. Do cotejo deste piso com o valor total de cada um dos 13 lotes do certame, confirma-se que os Lotes 3, 6, 10 e 12 não atingem tal patamar, conforme quadro técnico a seguir, elaborado por esta Assessoria a partir dos valores constantes do Termo de Referência nº 031/2025:

Lote	Objeto	Valor total estimado	Atinge 4%?
1	Calçados	R\$ 75.299,90	Sim
2	Equipamento individual	R\$ 45.757,45	Sim
3	Meias, luvas e complementos	R\$ 17.645,65	Não
4	Vestuário externo	R\$ 46.594,05	Sim
5	Equipamento coletivo	R\$ 52.197,80	Sim
6	Lâmpadas elétricas	R\$ 9.587,20	Não
7	Relés e solenoides	R\$ 253.518,60	Sim



Assessoria Técnica Operacional
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2026 – "MENOR PREÇO POR LOTE"
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 30197/2026

Lote	Objeto	Valor total estimado	Atinge 4%?
8	Disjuntor	R\$ 50.727,95	Sim
9	Fios e cabos elétricos	R\$ 234.719,80	Sim
10	Lustres, interruptores e tomadas	R\$ 7.484,00	Não
11	Quadros de distribuição	R\$ 135.466,14	Sim
12	Terminais e conectores	R\$ 31.694,60	Não
13	Pecas p/ alto transformador	R\$ 73.969,00	Sim

Observa-se, ademais, que os Lotes 3, 6, 10 e 12 concentram, predominantemente, itens de baixa complexidade técnica e reduzido valor unitário (luvas, fitas isolantes, parafusos, plafonieres, tomadas, terminais de compressão simples), o que reforça, sob a ótica técnica, a ausência de justificativa para a exigência de comprovação de aptidão de 25% do quantitativo nesses lotes.

Recomendação técnica: esta Assessoria manifesta-se pela procedência técnica do ponto "C" da impugnação, sugerindo à Comissão a retificação pontual da cláusula 8.24.1 do Termo de Referência, para dispensar a exigência de atestado de capacidade técnica nos Lotes 3, 6, 10 e 12, mantendo-se a exigência de 25% do quantitativo para os demais 9 (nove) lotes, nos quais o valor total supera o piso legal de relevância. Sugere-se a seguinte redação para a cláusula, submetida à apreciação jurídica e decisão da Comissão:

"8.24.1. O quantitativo mínimo do atestado será de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo previsto do item disputado, exigência esta dispensada para os licitantes dos Lotes 3, 6, 10 e 12, cujos valores totais estimados não atingem o parâmetro de relevância previsto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021."

Da desnecessidade de republicação do Edital e de devolução de prazo

O art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

"§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."

O próprio dispositivo legal, portanto, estabelece a exceção à obrigatoriedade de nova divulgação com devolução de prazo: alterações que não comprometam a formulação das propostas dispensam a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo original, bastando a divulgação da retificação pelo mesmo meio de publicação do edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ao interpretar o referido dispositivo (e seu equivalente no art. 21, §4º, da revogada Lei nº 8.666/1993), é uníssona ao vincular a obrigatoriedade de republicação e devolução de prazo à existência de alteração substancial, assim entendida aquela capaz de restringir a competitividade, modificar as condições de participação ou impor dificuldade adicional à elaboração da proposta pelos licitantes já habilitados a participar do certame.



Assessoria Técnica Operacional
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2026 – "MENOR PREÇO POR LOTE"
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 30197/2026

No caso concreto, a retificação recomendada por esta Assessoria para a cláusula 8.24.1 do Termo de Referência não se qualifica como alteração substancial, pelas seguintes razões técnicas:

- a retificação apenas dispensa exigência de habilitação técnica anteriormente prevista, para 4 (quatro) dos 13 lotes do certame — não impõe exigência nova, tampouco mais rigorosa;
- por se tratar de flexibilização (e não de agravamento) de condição de habilitação, a alteração somente amplia o universo de licitantes aptos a disputar os Lotes 3, 6, 10 e 12, jamais restringindo a competitividade ou dificultando a participação de quem já se preparava para licitar;
- não há alteração de quantitativos, de especificação técnica do objeto, de valor estimado, de critério de julgamento (menor preço por lote) ou de qualquer condição relativa à formulação do preço da proposta;
- os demais 9 (nove) lotes do certame permanecem absolutamente inalterados, não havendo, para estes, qualquer novo elemento que demande reflexão adicional pelos licitantes já habilitados a participar.

Dessa forma, esta Assessoria conclui, com base no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que a retificação da cláusula 8.24.1 não se enquadra na hipótese que exige nova divulgação com devolução integral do prazo, sendo tecnicamente suficiente a publicação de aviso de retificação, pelo mesmo meio de divulgação do Edital original (Portal Nacional de Contratações Públicas e sítio eletrônico oficial do SSAAP), com a manutenção da data e do horário originalmente designados para a sessão pública (24/07/2026, às 09h00min).

Ressalva-se, por fim, que a qualificação jurídica definitiva da alteração como substancial ou não substancial, para os efeitos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, constitui juízo de competência exclusiva da Comissão Permanente de Contratação, à qual esta manifestação técnica serve de subsídio.

III – SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Ponto	Manifestação técnica	Encaminhamento sugerido
A	Omissão do padrão de soquete confirmada; não há restrição técnica a ambos os padrões.	Esclarecer, sem necessidade de reabertura de prazo
B	Vício não confirmado; correspondência de mercado comprovada junto a 3 fabricantes (Schneider Electric, ABB e Sibratec).	Manter especificação original do item 96
C	Exigência linear de 25% tecnicamente desproporcional para itens de baixa complexidade.	Retificar cláusula 8.24.1 (Lotes 3, 6, 10 e 12)

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Técnica Operacional encaminha a presente manifestação à Comissão Permanente de Contratação, subsidiando a análise dos aspectos técnicos suscitados na impugnação, sem prejuízo do juízo de legalidade e da decisão final, que competem exclusivamente ao Pregoeiro/CPC, nos termos do art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Coloca-se esta Assessoria à disposição para prestar esclarecimentos técnicos adicionais que se façam necessários à instrução do processo.



Assessoria Técnica Operacional
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2026 – "MENOR PREÇO POR LOTE"
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 30197/2026

Cáceres/MT, 21 de julho de 2026.

Mauri Queiroz de Menezes Junior

Assessor Técnico Operacional

Este documento foi assinado digitalmente por Mauri Queiroz de Menezes Junior em 21/07/2026 18:26:04





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6a5fe3efc9e14

Lista de assinaturas:

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília):

✓ Mauri Queiroz de Menezes Junior em 21/07/2026 18:26:04

Para verificar a validade das assinaturas, acesse:

<https://caceres.gdoc.tec.br/app/citizen/authenticity?hash=6a5fe3efc9e14>